



APELAÇÃO PENAL Nº 0000137-71.2011.8.14.0006
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTES: THIAGO DE SOUZA TEIXEIRA E JOEL ALVES DE CASTRO
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCÁTER
REVISOR: DESEMBARGADOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA

APELAÇÃO PENAL – CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES – PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO – AUSÊNCIA DE DESMEMBRAMENTO DO FEITO EM FACE DO REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL DO APELANTE JOEL ALVES DE CASTRO – DESCABIMENTO – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INDICAR A DÚVIDA SOBRE A IMPUTABILIDADE DO ACUSADO – PRELIMINAR REJEITADA – DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS – IMPROCEDÊNCIA – TESTEMUNHOS QUE APONTAM O ENVOLVIMENTO DOS APELANTES NO CRIME – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO. O apelante JOEL ALVES DE CASTRO suscitou a preliminar de nulidade do julgamento, uma vez que, em face de dúvidas sobre a sua imputabilidade, este deveria ser desmembrado e instaurado o incidente de insanidade mental, pois estava internado no hospital de custódia e tratamento. De fato, a sua defesa requereu, quando do julgamento em plenário, a instauração do incidente de insanidade mental sob o fundamento de que este se encontrava internado em hospital de custódia e tratamento. Todavia, não disse os motivos da internação e nem que a suposta doença retiraria a sua imputabilidade. Por isso, não há que se falar em nulidade pelo não desmembramento do feito, tendo em vista que não houve qualquer elemento que pudesse colocar em dúvida a sua higidez mental. Preliminar rejeitada. Precedente do TJMG.

2. DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. Há elementos de cognição produzidos em juízo demonstrando que os apelantes mataram as vítimas, motivo pelo qual a sentença condenatória não pode ser considerada como contrária às provas dos autos.

3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE.

Belém, 04 de julho de 2017.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator



RELATÓRIO

JOEL ALVES DE CASTRO e THIAGO DE SOUZA TEIXEIRA, inconformados com a sentença que os condenou, respectivamente, às penas de 15 (quinze) e 13 (treze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, pela prática do crime do art. 121, caput, do CP, interpuseram o presente RECURSO DE APELAÇÃO, objetivando a sua anulação.

JOEL ALVES DE CASTRO suscitou a preliminar de nulidade do julgamento, uma vez que, em face de dúvidas sobre a sua imputabilidade, este deveria ser desmembrado e instaurado o incidente de insanidade mental, pois estava internado no hospital de custódia e tratamento.

No mérito, afirma que a decisão dos jurados é contrária às provas dos autos, pois nenhuma testemunha ouvida em plenário apontou sua participação no delito.

Por sua vez, o apelante THIAGO DE SOUZA TEIXEIRA, afirmou que não há provas do seu envolvimento no crime, daí porque defende que a decisão é contrária às provas dos autos.

Por isso, os recorrentes pedem a anulação do julgamento.

Em contrarrazões, o apelado aguarda o improvimento do recurso, tendo em vista que não há qualquer indício que o recorrente JOEL ALVES DE CASTRO seja inimputável e que foi produzida prova, inclusive em plenário, apontando o envolvimento de ambos os apelantes no delito.

Nesta Superior Instância, o Custos legis opinou pelo conhecimento e improvimento da apelação.

À revisão do Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

É o relatório.

VOTO

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto.

DOS FATOS

Consta dos autos, que no dia 27/12/2010, os apelante, acompanhados do corréu Reginaldo Bezerra Aguiar e do menor B.F.G., mataram com golpes de faca e machado as vítimas Michel Nascimento Menezes e Ediney Roriz Ramos.

Eis a suma dos fatos.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO SUSCITADA PELO



APELANTE JOEL ALVES DE CASTRO

JOEL ALVES DE CASTRO suscitou a preliminar de nulidade do julgamento, uma vez que, em face de dúvidas sobre a sua imputabilidade, este deveria ser desmembrado e instaurado o incidente de insanidade mental, pois estava internado no hospital de custódia e tratamento.

De fato, a sua defesa requereu, quando do julgamento em plenário, a instauração do incidente de insanidade mental (fls. 403) sob o fundamento de que este se encontrava internado em hospital de custódia e tratamento.

Todavia, não disse os motivos da internação e nem que a suposta doença retiraria a sua imputabilidade. Por isso, não há que se falar em nulidade pelo não desmembramento do feito, tendo em vista que não houve qualquer elemento que pudesse colocar em dúvida a sua higidez mental.

Nesse sentido, orienta a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO DE EXTORSÃO - ART. 158, CAPUT, DO CP - AUTOS EM APENSO - INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL - INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS A RESPEITO DA ALEGADA INIMPUTABILIDADE - DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO-LEGAL - ART. 149 DO CPP - NÃO INCIDÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. Quando inexisterem indícios de necessidade de aplicação ao caso do contido no art. 149 do CPP, o pleito da defesa é de ser indeferido, sem que isso caracterize cerceamento de defesa, na medida em que a implementação do exame não é automática ou obrigatória, depende da existência de dúvida plausível acerca da higidez mental do acusado.(TJ-MG - APR: 10707130212293001 MG, Relator: Sálvio Chaves, Data de Julgamento: 20/02/2014, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 28/02/2014)

Por isso, rejeito a preliminar.

DA DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS

Os apelantes afirmam que a decisão é contrária às provas dos autos pois nenhuma testemunha ouvida em plenário demonstrou o seu envolvimento no crime.

Ocorre que as testemunhas Douglas Nascimento Menezes, ouvida em plenário (fls. 412), e Wanderley Souza Menezes, que prestou declarações na instrução processual (fls. 100), disseram que ouviram comentários de populares que os apelante e o corréu Reginaldo Bezerra Aguiar haviam matado as vítimas. Portanto, há lastro probatório para embasar a condenação, motivo pelo qual desacolho a presente tese.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 04 de julho de 2017.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Relator